



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
gabinete@saodomingosdomaranhao.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 0609/2025

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Domingos do Maranhão/MA, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV), fixando o valor de pagamento do RPV e dá outras providências. O Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições previstas do art. 63, III da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Domingos do Maranhão/MA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução, devidamente certificado nos autos da ação, consideradas de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo Juízo originário competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações decorrentes de demanda judicial, inclusive débitos trabalhistas, cuja quantia apurada não ultrapasse o valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Parágrafo único. O valor será apurado, para fins de caracterização de requisição de pequeno valor, com a liquidação de sentença, da expedição da requisição.

Art. 3º. Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput do art. 2º. desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de PRECATÓRIO.

Art. 4º. Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do §8º, do artigo 100 da Constituição Federal, facultado ao credor



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
gabinete@saodomingosdomaranhao.ma.gov.br

renunciar ao valor excedente ao fixado no caput do artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV, desde que renuncie, expressamente, junto ao Juízo da Execução ao valor excedente.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 6º. As requisições de pequeno valor cuja ordem judicial de expedição tenha sido proferida antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 30 (trinta) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caso a ordem judicial de expedição da requisição de pequeno valor não tenha sido proferida, a parte exequente que houver postulado a renúncia ao crédito excedente a 30 (trinta) salários mínimos poderá se retratar, hipótese em que o seu crédito original será pago por meio de precatório, ou renunciar ao crédito excedente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, caso em que o seu crédito, observado este limite, será pago por meio de requisição de pequeno valor, que, em 2025, o teto do RGPS é de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Art. 7º. A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu procurador, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

- I** – indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;
- II** – indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- III** – comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- IV** – cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- V** – indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e
- VI** – cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de concordância com o valor do débito;
- VII** – cópia do documento de regularidade fiscal municipal.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do caput deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 8º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria, consignada no orçamento do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
gabinete@saodomingosdomaranhao.ma.gov.br

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 005/2007 e outras disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.**

KLEBER ALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal